

EMENDA N^º - CCJ

(ao PLP 112 de 2021)

Suprimam-se os §§ 3º, 4º e 5º do art. 55 e dê-se ao art. 381 do Projeto de Lei Complementar (PLP) nº 112, de 2021, a seguinte redação:

"Art. 381 Os recursos do Fundo Partidário e os recursos do FEFC são impenhoráveis e não podem ser dados em garantia ou bloqueados.

§ 1º É vedada a determinação de bloqueio judicial ou penhora dos recursos oriundos do Fundo Partidário e do FEFC para a satisfação de obrigações de natureza civil, trabalhista, penal, tributária ou de qualquer outra natureza, ressalvadas as hipóteses de malversação de seus valores constatada pela Justiça Eleitoral.

§ 2º A ofensa à vedação contida no § 1º configura crime de abuso de autoridade previsto no artigo 33 da Lei nº 13.869, de 5 de setembro de 2019, e sujeita a autoridade judiciária às penas previstas.

§ 3º O partido político, em nível nacional, não sofrerá qualquer punição como consequência de atos praticados por órgãos estaduais, distrital, zonal ou municipais.

§ 4º As despesas realizadas por órgãos partidários estaduais, distrital, zonal ou municipais nas respectivas circunscrições devem ser assumidas e pagas exclusivamente pela esfera partidária correspondente, salvo acordo expresso com o Órgão Nacional.

§ 5º Em caso de não pagamento, as despesas não poderão ser cobradas judicialmente dos órgãos superiores dos partidos políticos, recaindo eventual penhora exclusivamente sobre o órgão partidário que contraiu a dívida executada e em conta bancária designada para Outros Recursos.

.....
(NR)

"

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reforçar o caráter de impenhorabilidade dos recursos do Fundo Partidário que a legislação já garante, por exemplo, no inciso XI do artigo 833 da Lei nº 13.105 de 2015 (Código de Processo Civil).

Também se ancora em julgados recentes que reafirmam a impossibilidade da penhora em função da natureza pública dos recursos repassados ao fundo, cujo patrimônio é protegido de qualquer constrição judicial, segundo tese fixada pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em 2020.

No entanto, esses bloqueios continuam ocorrendo sem qualquer observância ao que diz à legislação e a jurisprudência dos tribunais. Isso causa sérios prejuízos à administração dos partidos, que se veem comprometidos com a falta de recursos para pagar obrigações como aluguéis, despesas com funcionários e fornecedores.

Assim, propomos a fixação da vedação também nesse novo Código Eleitoral, acrescido de enquadramento como crime de abuso de autoridade para o magistrado que deixar de observar essa vedação.

Portanto, certos da importância dessa medida para o aprimoramento da gestão partidária, rogamos o apoio dos nobres Senadores e Senadoras para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão,

SENADOR CARLOS VIANA